



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO MAGNO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre normas e parâmetros a serem seguidos pelas empresas objeto do Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

DESPACHO:

17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/12/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.070, DE 1999 (DO SR. JOÃO MAGNO)



Dispõe sobre normas e parâmetros a serem seguidos pelas empresas objeto do Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, incluindo dispositivos que impõem normas a serem seguidas pelas empresas que forem objeto do Programa Nacional de Desestatização – PND.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

.....
§ 5º Os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.

§ 6º As empresas desestatizadas nos termos desta Lei assumirão, na forma de regulamento, compromissos de desempenho, válidos por dez anos, contados da desestatização, que incluirão, no mínimo, metas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



para investimentos, de crescimento, de produtividade e de expansão capazes de manter a competitividade da empresa e o interesse público, além de registro das fontes de recursos para os investimentos e previsão de mão-de-obra empregada.

§ 7º As metas referidas no parágrafo anterior constarão do edital de desestatização, o qual também preverá a obrigação de as empresas vencedoras assinarem o termo de compromisso de desempenho, sendo que a desobediência injustificada de seus termos implicará na anulação, de pleno direito, a bem do interesse público, de todo o procedimento de desestatização.

§ 8º Será dada prioridade, no caso de financiamentos de instituições financeiras públicas a empresas desestatizadas, aos projetos de maior alcance social, sendo de todo vedado a realização de empréstimos para projetos que, pelo prazo de até dez anos, contados da data da desestatização, impliquem ou possibilitem a redução do número de empregados da empresa em questão.

§ 9º Aplica-se, no que couber, à anulação referida no § 7º deste artigo, o disposto no Parágrafo único do art. 59 e § 2º do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, inclusive, aos procedimentos de desestatização em curso nesta data.

JUSTIFICAÇÃO

O equivocado programa de desestatização presentemente em curso no País tem trazido em seu bojo alguns subprodutos particularmente perversos e condenáveis, os quais procuramos eliminar com o presente Projeto de Lei.

Em primeiro lugar, em uma época onde o desemprego é a maior preocupação nacional e internacional, não se tem previsto, na execução de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



um programa governamental – o qual, portanto, deveria estar submetido às razões de interesse público e do Estado –, qualquer meta ou restrição no que se relaciona aos trabalhadores das empresas desestatizadas. Ora, posta tal situação, o resultado tem sido que os compradores – e muitas vezes, pasme-se, o próprio Governo, como preliminar às privatizações, e por exigência dos potenciais compradores –, ávidos pela garantia do máximo de lucro no curto prazo, optam, sem maiores estudos ou considerações, por soluções administrativas poupadoras de mão-de-obra, resultando em selvagens e violentos programas de demissões.

Contra tal estado de coisas, propomos garantia de estabilidade para os trabalhadores das empresas desestatizadas por um período de dezoito meses, sendo doze após a privatização, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores se preparem e adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira.

Por outro lado, não é razoável que bancos públicos – notadamente o BNDES –, no mais das vezes dentro do papel de gestores de fundos pertencentes aos trabalhadores brasileiros, como é o caso do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiem projetos poupadores de mão-de-obra, vale dizer, contrários aos interesses imediatos dos próprios trabalhadores. Uma vez que se realiza a privatização precisamente sob argumento de que o Estado não dispõe de recursos para investir, não é aceitável, e constitui quase um escárnio para com a cidadania, que tais recursos apareçam, “como que por mágica”, uma vez privatizada a empresa.

Que se exija, então, com clareza, dos compradores de estatais, a especificação prévia das fontes que custearão seus programas de investimento – facultando o controle social sobre os fundos públicos – e se vede o acesso ao financiamento público, ao menos para projetos que impliquem redução no emprego. É uma das bases explícitas de sustentação do PND o argumento de que os investidores privados possuem, ou têm como alavancar, os recursos para investimento que faltariam ao Estado. Que comprovem, pois,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



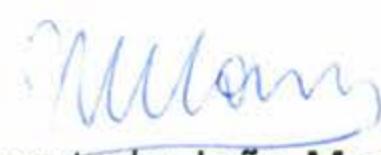
previamente, tal fato, e não usem os recursos dos trabalhadores brasileiros para lhes tirar o emprego.

Por outra feita, atacamos também a questão do desempenho a ser esperado das empresas pós-desestatização. É sabido - e repetido, inclusive, pelo Governo - que o papel social a ser desempenhado pelas empresas perpassa seu caráter público, podendo até ser incrementado por sua passagem à iniciativa privada.

Pois bem; que se preveja então, de forma clara, desde o edital, compromissos de desempenho a serem assumidos e atingidos pela empresa privatizada, sob pena de nulidade de todo o processo de desestatização. O que não é mais possível ou admissível pela população brasileira é que se assista, no imediato pós-privatização, a quedas vertiginosas e evidentes no desempenho empresarial das ex-estatais, e que o Governo, que as imprevidentemente vendeu sem impor parâmetros de desempenho - como, ao contrário, ocorreu na maior parte dos países que desenvolveram programas semelhantes -, aja como se nenhuma responsabilidade tivesse para com a diminuição do valor social daquelas empresas, a qual põe em cheque os próprios fundamentos e justificativas do PND.

Pela urgência e relevância do tema, temos a convicção de contar com o pronto apoio de nossos Pares, na Câmara e no Senado, para urgente aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999.


Deputado João Magno

907324.00.105

Lote: 79 Caixa: 90
PL N° 2070/1999

5





LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera Procedimentos Relativos ao Programa Nacional de Desestatização, Revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do art.62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas



controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art.21 e a alínea "c" do inciso I do art.159 e o art.177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

.....



LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.070/99

Nos termos do art. 119, **caput**, i e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária